

Assuntos : Crime de “usurpação de funções”, “roubo” e “violação”.

Vícios do Acórdão.

Insuficiência da matéria de facto para a decisão.

Erro notório na apreciação da prova.

SUMÁRIO

1. O bem protegido com o crime de “usurpação de funções” é a “função” em causa, e que com a usurpação se coloca em crise.

Assim, e mesmo que o arguido não se tenha identificado como “agente de autoridade”, preenche a sua conduta os elementos objectivos de tal crime se, com aquela, tiver praticado actos típicos daquela função, tais como a intercepção de pessoas na via pública e a solicitação da apresentação dos seus documentos de identificação.

2. Não se verifica insuficiência da matéria de facto para a decisão (de absolvição), se, perante a acusação da prática de um crime de “roubo” de um anel, decidir o Tribunal absolver o arguido quanto a tal crime por não se ter provado a sua “subtracção” pelo mesmo e por apenas se ter provado que o empenhou numa casa de penhores.
3. Tendo o Tribunal formado a sua convicção quanto à matéria de facto

em harmonia com princípio da “livre apreciação da prova” consagrado no artº 114º do C.P.P.M., e inexistindo nos autos qualquer elemento probatório a que estivesse o mesmo vinculado nem (tão pouco) tendo inobservado qualquer regra de experiência, inadequado é afirmar-se que tenha incorrido no vício de erro notório na apreciação da prova.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Em audiência colectiva no T.J.B. respondeu, (A), com os restantes sinais dos autos, acusado da prática de:

- um crime de “roubo” na forma tentada, p. e p. pelo artº 204º nº1 do C.P., e, na forma consumada e em concurso real,
- três crimes de “violação”, p. e p. pelo artº 157 nº1-a) do C.P.M.,
- três crimes de “roubo”, p. e p. pelo artº 204 nº1 do C.P.M.,
- um crime de “roubo” na forma agravada, p. e p. pelo artº 204 nº1 e 2-b) e, artº 198 nº1-a) do C.P.M.; e,
- dois crimes de “usurpação de funções”, p. e p. pelo artº 322º-a) do C.P.M.; (cfr., fls., 705 a 708 a 753).

Efectuado o julgamento, decidiu o Colectivo absolver o arguido dos imputados crimes; (cfr. fls. 834-v a 835).

Não se conformando com o assim decidido, recorreu o Digno Magistrado do Ministério Público.

Motivou para concluir que:

- “1- *Face às lacunas apontada, enferma o acórdão do vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, pelo que se mostra violado o artº 400º nº 2 al. a), do C.P.P..*
- 2- *Violado também foi o disposto na alínea c), do nº 2 deste preceito legal, na medida em que, pelas razões atrás expendidas, apresenta igualmente o vício de erro notório na apreciação da prova.*
- 3- *Há assim, à luz do disposto no artº 418º nº 1 daquele Código, por preenchidos os respectivos pressupostos, fundamento para o reenvio do processo para novo julgamento.*
- 4- *Tendo-se, embora, presente a não exigibilidade da enumeração, ao pormenor, da indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal, o certo é que, para tanto, “in casu”, apenas se indicam as declarações do arguido – que negou os factos – desacompanhadas de quaisquer outras provas, nomeadamente testemunhais, susceptíveis de descredibilizarem, além do mais, três declarações de testemunhas, prestadas para memória futura, sob legal formalismo, em sentido contrário, lidas em audiência.*
- 5- *Por isso, violado também foi o disposto no artº 355º nº 2 “in fine”, o que torna nula a decisão nos termos do disposto no artº*

360º al. a), ambos do mesmo Código”; (cfr. fls. 842 a 852).

Oportunamente, respondeu o arguido, coroando a sua motivação com as seguintes conclusões:

“1ª Mostra-se inverificado o vício de erro notório na apreciação da prova e a violação das regras sobre o valor da prova vinculada imputadas pelo recorrente ao douto aresto recorrido.

2ª No que aos indicados vício e violação concerne, em conformidade com doutrina e jurisprudência uniformes, eles têm de resultar dos próprios elementos constantes dos autos, por si só ou em conjugação com as regras da experiência comum, não só não se patenteando tal violação nos autos como a sua alegação, no contexto em que é feita, contraria a experiência comum.

3ª Crê-se dificilmente invocável o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto se a decisão for absolutória.

4ª O distinto Colectivo teve a preocupação de separar para tratamento autónomo cada uma das situações integradores dos diversos tipo-de ilícito imputados ao arguido, fundamentando com particular desvelo os motivos de facto e de direito porque não deu por provados os diversos crimes.

5ª Os Ilustres Julgadores indicaram rigorosamente as razões pelas quais as declarações prestadas para memória futura por três testemunhas, lidas em audiência, não foram julgadas suficientes

à condenação do arguido.

6ª A pretensa ofendida (B) ou Fu XX, afirmando-se vítima de crimes de violação e roubo de um anel de platina em 25 de Dezembro só deu queixa em 9 de janeiro do ano seguinte.

7ª E isso numa altura em que, em relação ao crime sexual, não havia já – conforme bem assinalaram os Distintos Julgadores – qualquer possibilidade de um exame médico concludente da prática de coito e demonstrativo de sinais de violência.

8ª O anel pretensamente roubado à referida ofendida e alegadamente empenhado no mesmo dia na casa de penhores XY, terá, antes, sido empenhado em 28 de Outubro de 2001, isto é, cerca de dois meses antes de roubado.

9ª A ofendida (C), alegada vítima de violação e roubo em 27 de Dezembro, apenas se queixou 9 de Janeiro do ano seguinte, sem que tenha permitido a possibilidade de exame médico e apresentou a queixa no dia da queixa da ofendida do caso anterior.

10ª A ofendida (D) apresentou queixa em 8 de Janeiro do ano seguinte, onze dias depois dos factos participados e apenas um dia antes da queixa das duas anteriores ofendidas.

11ª A ofendida (E), alegada vítima de crimes de violação e de roubo, tal como as outras ofendidas uma prostituta de rua, afirmou ter entrado em casa de um cliente que não conhecia levando consigo 30 mil entre patacas e dólares de HK, o que ser afigura dificilmente aceitável.

- 12ª Já no douto despacho de arquivamento que antecede a acusação deduzida pelo Ministério Público fazia o Distinto Acusador assinalar uma incongruência que conduziu ao arquivamento dos autos na parte em que a ex-ofendida (F) participara contra o arguido alegando que ele lhe roubara um anel a 5-12-01, que reconheceu na Polícia Judiciária a 9-1-02 mas que, segundo o registo da casa de penhores, fôra empenhado em 20-11-01.
- 13ª O Ilustre Colectivo deu às declarações do arguido a importância que, na sua percepção privilegiada, entendeu atribuir-lhes; tratou-se de declarações de um arguido que negou sempre os factos, em todas as fases processuais.
- 14ª Verifica-se dos autos de declarações para memória futura um notável esforço do arguido (desacompanhado, embora, de advogado) para contrariar as imputações que ali lhe foram feitas.
- 15ª Nas declarações para memória futura há uma nítida fragilização do contraditório porque, no momento em que ocorrem, o arguido desconhece o que antes a(s) ofendida(s) disseram na polícia, ocorrem num momento em que não tem uma ideia nítida das imputações ou das suas consequências jurídicas, num momento em que a assistência do advogado é quase, senão mesmo totalmente, inexpressiva.
- 16ª Só a audiência pública de julgamento permite o pleno exercício do contraditório.
- 17ª Tais declarações fazem fé em juízo mas não estão subtraídas à

avaliação do julgador, o qual integrará essa avaliação (e foi esse, manifestamente o caso dos autos) no conjunto das provas e factos resultantes da audiência pública.

18ª Os Meritíssimos Julgadores não tiveram dúvidas na sua decisão, como o revela o modo enfático como fecharam a irrepreensível fundamentação do douto Acórdão, qualificando de firme a convicção que atingiram.”

Pugna, pela manutenção do decidido; (cfr. fls. 854 a 868).

Foi o recurso admitido com efeito e modo de subida adequadamente fixados.

Nesta Instância, em douto Parecer, opina o Exmº Representante do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso; (cfr. fls. 875 a 878).

Observado o estatuído no artº 407º do C.P.P.M. e passados os vistos da Lei, teve lugar a audiência de julgamento do recurso com integral respeito pelas formalidades legais.

Nada obstando, cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo “a quo” como provada a factualidade seguinte:

“No dia 31 de Março de 2001, cerca das 19h00, quando (H) (1ª ofendia dos presentes autos) estava nas proximidades da porta principal do Hotel Kingsway à espera de pessoas amigas, nomeadamente (I) (testemunha dos presentes autos) e (J) (testemunha dos presentes autos), o arguido (A) começou a correr e a (H) começou a gritar.

As duas testemunhas ao ouvirem os gritos, de imediato, foram ao local e interceptaram o arguido nas proximidades do edifício XX, sito na Rua de Luís Gonzaga Gomes.

No dia 25 de Dezembro de 2001, cerca das 11h00, (B) (2ª ofendida; na altura dos factos, utilizava um falso passaporte da China, onde constava que a titular era Fu XX) encontrou-se com o arguido na Rua de Pequim, nas proximidades do Hotel Holiday Inn.

A pretexto de que o documento de (B) já tinha o prazo expirado e que havia necessidade de continuar as investigações na esquadra, o arguido levou-a para dentro de um taxi.

O referido taxi dirigiu-se directamente à zona da Areia Preta até chegar à porta de YY Fa Un – ZZ Kok, e, (B),

Depois de entrarem no referido apartamento, de imediato, o arguido teve relação sexual com a testemunha (B).

O arguido chegou a dirigir-se à casa de penhor "XY", sita na Avenida da Amizade, e aí penhorou o aludido anel, obtendo a quantia de \$1,100.00 dólares de Hong Kong.

No dia 27 de Dezembro de 2001, cerca das 14H00, o arguido encontrou-se com (C) (3ª ofendida) na Avenida de Almeida Ribeiro, nas proximidades da fonte luminosa; seguidamente, o arguido levou a aludida ofendida para dentro de um taxi, dirigindo-se, mais uma vez, para o referido apartamento, sito no 4ºX de YY Fa Un –ZZ Kok.

Nesta fracção autónoma o arguido praticou relação sexual com a (C).

No dia 29 de Dezembro de 2001, cerca das 13H00, quando (D) (4ª ofendida) passou perto da Rua de Cantão, repentinamente, foi interceptada pelo arguido.

Depois de verificar o salvo-conduto de (D), o arguido disse-lhe que o aludido documento tinha problemas, pelo que tinha que levá-la à esquadra para averiguações.

Seguidamente, o arguido mandou parar um taxi para transportar a (D), e, mais uma vez, dirigiu-se ao referido YY Fa Un, onde teve relação sexual com esta testemunha.

No dia 8 de Janeiro de 2002, cerca das 13H00, o arguido, depois de se encontrar com (E) (5ª ofendida) no Hotel New World Emperor, de imediato, convidou-a para sair e divertir. Depois de (E) ter aceite o convite, o arguido, imediatamente, mandou parar um taxi e levou a aludida

ofendida ao referido XX Fa Un onde ambos tiveram relação sexual.

Posteriormente, nas instalações da Polícia Judiciária, as 2ª, 3ª, 4ª e 5ª ofendidas reconheceram o arguido como sendo o criminoso que praticara os referidos actos contra elas, tendo a 2ª ofendida conseguido reconhecer o anel que o arguido lhe tinha roubado e penhorado na casa de penhor "XY".

O arguido tinha perfeito conhecimento que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.”

Seguidamente, consignou-se que:

“Ficou provado ainda o seguinte:

O arguido é primário.

Negou os factos.

Auferia um salário mensal no valor de MOP\$15.000.00 aproximadamente.

Concluiu o ensino secundário complementar.

Têm a seu cargo três pessoas (os pais e um filho menor) .

A convicção do Tribunal baseou-se nas seguintes provas:

- As declarações do próprio arguido;*
- A prova documental constante dos autos, nomeadamente de fls. 3 a*

20.”

E, como “factos não provados”; consignaram-se os seguintes:

“- O arguido subtraiu a mala de (H) em 31/03/200;

O arguido disse à referida ofendida (B) que ele era polícia à paisana e pediu-lhe para que exhibisse documento de identificação.

- O arguido com ameaça levou a ofendida para o edifício ZZ KOK onde despiu à força as roupas dela, quando teve relação sexual com a mesma;

- (B) ofereceu resistência e reagiu, gritando "socorro" em voz alta; porém, foi agredida pelo arguido e perdeu a capacidade de resistir e o arguido acabou por conseguir introduzir o seu pénis na vagina de (B) e ejacular no interior da vagina.

- De seguida, o arguido retirou \$2,000.00 dólares de Hong Kong da mala de (B) e forçou a referida ofendida a tirar o anel de platina incrustado de diamante que tinha no dedo médio da sua mão esquerda (com valor avaliado em cerca de \$1,100.00 dólares de Hong Kong; cfr. autos de avaliação a fls. 326 dos autos).

- O anel que o arguido penhorou na Casa de Penhor XY foi subtraído à ofendida KA T AN;

A fim de evitar que a ofendida (C) soubesse o local exacto da residência, o arguido levou-a até o silo de automóveis e dali foram pelas

escadas até o referido apartamento.

Seguidamente, o arguido, depois de despir à força as roupas da (C), agrediu-a a ponto de não ter capacidade de resistir .

Após os factos, o arguido ameaçou a (C) para não apresentar queixa à Polícia, caso contrário, a ofendida seria violada sucessivamente por muitos "irmãos"; depois de se apoderar da mala da aludida ofendida, o arguido retirou do seu interior \$7,500.00 dólares de Hong Kong e \$500.00 patacas.

O arguido disse à aludida ofendida (D) que ele era polícia e pediu-lhe para que exibisse documento de identificação.

Depois de entrarem no 4º andar X do ZZ Kok, de imediato, o arguido apoderou-se à força da mala que (D) tinha nas mãos e daí retirou \$3,700.00 em numerário e tirou também uma pulseira de ouro puro (com valor aproximado de \$900.00 patacas) que a aludida ofendida tinha no pulso, apropriando-a.

Depois de entrarem no 4º andar X do ZZ Kok, repentinamente, o arguido ameaçou (E) para não resistir; caso contrário, estrangulá-la-ia até a morte; seguidamente, despiu as roupas da aludida ofendida e teve relações sexuais com a mesma.

Depois dos factos, o arguido apoderou-se da mala de (E), apropriando-se de um telemóvel e dinheiro em dólares de Hong Kong e

patacas, num total de cerca de \$30,000.00

O arguido agiu com perfeito conhecimento, consciente e voluntariamente quando, por meio de violência ou ameaça de uso de violência, à força teve relações sexuais com várias mulheres contra as suas vontades.

O arguido agiu com perfeito conhecimento, consciente e voluntariamente quando, por meio de violência ou ameaça de uso de violência, à força apoderou-se de bens pertencentes a várias ofendidas, com o intuito de, ilicitamente, apropriar-se de bens de outrem.

Apesar de estar perfeitamente ciente de que não tinha o estatuto de agente de autoridade da R.A.E.M., o arguido, consciente, voluntariamente e várias vezes, disse a terceiros de que tinha o referido estatuto, com o intuito de praticar actos ilícitos”; (829-v a 833).

Do direito

3. Em conformidade com as conclusões apresentadas no âmbito do recurso “sub judice”, é o Recorrente de opinião que padece o Acórdão recorrido de “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” e “erro notório na apreciação da prova”, pedindo assim o reenvio do processo para novo julgamento, e, considerando ter-se também inobservado o artº 355º, nº 2 do C.P.P.M., entende ser o mesmo Acórdão nulo, nos termos do artº 360º do mesmo código.

Por sua vez, entendem o arguido recorrido assim como o Ilustre Procurador-Adjunto junto deste T.S.I. ser de confirmar o decidido.

Vejamos de que lado está a razão.

3.1. Da “insuficiência...”.

Nesta parte, assim alega o Recorrente:

“Este vício não se traduz na insuficiência da prova, do âmbito do princípio da livre apreciação, consagrado no artº 114º do C.P.P, que é insindicável.

Outrossim,

Se surpreende quando “a matéria de facto dada como provada não permita uma decisão de direito, necessitando de ser completada”, (...).

Ou seja,

Preciso é que se verifique “uma lacuna no apuramento da matéria de facto necessária para uma decisão de direito” – (...).

Ora,

Aqui, salvo o devido respeito, na matéria de facto dada como provada detectam-se pelo menos duas lacunas dessas:

Uma,

Em se ter provado que o arguido penhorou o “aludido anel” – da testemunha (B) – “obtendo a quantia de \$1.000,00 dólares de Hong Kong” e, mais à frente, que não ficou provado que “o anel que o arguido

penhorou na casa de Penhor XY foi subtraído à ofendia Ka Tam”. (Foi ela que lho ofereceu? Pertencia a outrém);

A outra,

Em se ter provado que praticou actos de polícia junto das ofendidas (B) e (D) e também relações sexuais com as mesmas. (Fizeram-no, por amor, prestando um serviço, ou por terem sido postas na impossibilidade de resistir?)”; (cfr. fls. 846 e 847).

Ponderado no assim afirmado e analisado o Acórdão recorrido, somos de concluir não se verificar o vício em questão.

Creemos aliás que as “lacunas” pelo Recorrente apontadas, nunca poderiam consistir no vício que assaca ao referido veredicto.

— Na verdade, e desde logo, não vemos onde esteja a apontada “insuficiência” pelo facto de, por um lado, se ter dado como provado que “o arguido empenhou o anel da testemunha Ka Tam”, e por outro, como não provado, “que o subtraiu à mesma testemunha”.

Parece assim, se bem ajuizamos, que o entendimento quanto à alegada a insuficiência advém (apenas) da decisão em não se ter considerado provado que o anel que o arguido empenhou tinha sido subtraído à testemunha. Todavia, em nossa opinião, tal circunstância não constitui nenhuma “insuficiência da matéria de facto”, (isto, nos termos em que a consideramos e que, coincide, aliás, com a forma como o próprio

Recorrente a concebe e expôs).

Mostra-se-nos antes de crer que a discordância do Recorrente, reside sim na sua não compreensão dos motivos que levaram o Tribunal “a quo” a dar como provado o “penhor do anel” pelo arguido, e, inversamente, a dar como não provada a sua “subtracção” pelo mesmo.

Contudo, e ressalvado o muito respeito devido, tal “decisão” não encerra, como dissemos, nenhuma “insuficiência”.

Foi, apenas, o resultado da convicção do Tribunal, formada livremente, com base nos elementos de prova de que dispôs. E não se nos afigura de tecer nenhuma censura à mesma. Uma coisa é o “penhor do anel”, que se provou, outra, completamente distinta, é a “subtracção do mesmo anel”, (ou melhor, a “forma” como o anel chegou às mãos do arguido para o penhorar). Mesmo não havendo dúvidas que o anel era da testemunha em causa, e da mesma forma, certo sendo que foi o arguido quem o empenhou, não se nos afigura que incorrecta seja a decisão de considerar como não provada a sua “subtracção” pelo mesmo arguido já que não é a mesma uma consequência necessária da restante matéria de facto (provada e não provada), nem assim teria que se considerar em função do material probatório, visto que nenhum dos elementos probatórios produzidos se mostra com a virtude de vincular o Colectivo “a quo” a decidir naquele mesmo sentido, o que, refira-se, a suceder, constituiria sim, o vício de erro notório na apreciação de prova que em nossa opinião e pelos motivos referidos, também não ocorreu.

— Quanto aos “actos de polícia” e “relações sexuais com as ofendidas”, apresenta-se-nos ser idêntica a solução.

Com efeito, não vislumbramos – e o Recorrente também não explicita – como ou em que medida daí resulte a assacada insuficiência.

Questiona o recorrente se as “relações sexuais com as ofendidas”, tiveram lugar “por amor”, como “serviço” ou “por terem sido postas na impossibilidade de resistir”?

Ora, cremos que a resposta não reveste especial complexidade.

Não se provou que ocorreram por “terem sido postas na impossibilidade de resistir” (tal como era o arguido acusado), e, em relação às restantes “hipóteses” pelo Recorrente avançadas, é verdade que não se pronunciou o Tribunal.

Todavia, daí também não resulta, quanto a nós, nenhuma insuficiência.

O Tribunal não deixou de investigar o que lhe competia, e não nos parece que teria de se pronunciar sobre outra matéria (tais como as referidas “hipóteses”), como que esgotando, pela negativa, a possibilidade de se poder considerar o arguido autor dos crimes pelos quais era acusado.

Nesta conformidade, a questão será sim a de saber se perante os “factos provados”, adequada foi a decisão de direito (de absolvição), o que, obviamente, não corresponde ao vício em questão, (e que será, infra,

abordado).

3.2. Do “erro notório”.

Para uma cabal compreensão dos contornos da questão, mostra-se-nos de aqui transcrever o segmento da motivação de onde extrai o Recorrente o alegado “erro”.

É do teor seguinte:

“De entre os factos como provados, constam os seguintes:

- *“A pretexto de que o documento de (B) já tinha o prazo expirado e que havia necessidade de continuar as investigações na esquadra, o arguido levou-a para dentro de um taxi.*
- *“no dia 29 de Dezembro de 2001, cerca das 13H00, quando (D) (4ª ofendida) passou perto da Rua de Cantão, repentinamente foi interceptada pelo arguido.*
- *Depois de verificar o salvo-conduto de (D), o arguido disse-lhe que o aludido documento tinha problemas, pelo que tinha que levá-la à esquadra para averiguações”.*
- *“o arguido tinha perfeito conhecimento que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.*

Ora,

Retira-se de tais factos, que o arguido interceptou duas pessoas, disse-lhes que os documentos que lhe entregaram tinham o prazo expirado ou problemas pelo que tinha que as levar à esquadra.

Actos – interceptação, análise de documentos de identidade e

condução à esquadra – são, sem sombra de qualquer dúvida, próprios de força de segurança pública.

Por outro lado,

O agente do crime de usurpação p. e p. artº 322º al. a) do C.P, (que, além do mais, imputámos ao arguido na acusação oportunamente deduzida), para o cometer, não precisa de exercer funções usurpadas, basta praticar actos como os que praticou,

Sendo que

Também não é necessário que se arrogue expressamente, que é polícia, como no caso sucedeu.

Com efeito,

Como consta de fls. 913, em nota àquele artº no C.P.M. de Leal-Henriques/Simas Santos, não se exige “que o agente se arrogue explicitamente a qualidade com que se apresenta a público, bastando o exercício ou a prática que sejam idóneos para iludir aqueles a quem são dirigidas”.

Nesta conformidade,

Temos por verificados todos os elementos, objectivos e subjectivos, do crime de usurpação de funções em apreço,

Tanto mais que,

Como igualmente foi dado por provado, “tinha perfeito conhecimento que as suas condutas eram proibidas por lei”.

Assim,

Houve violação das regras sobre o valor da prova vinculada ou “legis artis”, exteriorizando o acórdão o aludido erro notório na

apreciação da prova referido no artº 400º nº 2 al. c) do C.P.P.

Ou,

Se assim não for entendido, sempre estaremos perante um erro de direito, erro de julgamento, erro de qualificação jurídica, ou o que se lhe queira chamar”; (cfr. fls. 843 a 845).

“Quid iuris”?

Sem prejuízo do muito respeito devido a opinião diversa, também aqui, somos de considerar não assistir razão ao Ilustre Magistrado Recorrente.

Dúvidas não temos que, perante a factualidade pelo Colectivo “a quo” dada como assente – e como bem realça o Recorrente – preenchidos estão os elementos “objectivos” do referido crime de “usurpação de funções”.

Subscrevemos pois o douto entendimento dos Cons. Leal-Henriques e Simas Santos e pelo ora Recorrente citado, pois que a “intercepção” das ofendidas e as afirmações produzidas pelo arguido quanto aos documentos e necessidade de ir para a esquadra, são, de facto, actos “típicos” ou “próprios” de um agente de autoridade.

Sendo certo que o bem protegido no crime em causa é a própria “função”, e que com a “usurpação” se coloca em crise, cremos pois que a conduta desenvolvida pelo arguido não pode deixar de preencher os

elementos objectivos do dito ilícito.

Porém a verificação de tais elementos objectivos não basta.

Impõe-se também a verificação do “elemento subjectivo”.

E este, não se mostra preenchido.

Na verdade, o Tribunal “a quo” – e como salienta o Ilustre Procurador-Adjunto no seu Parecer – deu-se como “não provado” que “apesar de estar perfeitamente ciente de que não tinha o estatuto de agente de autoridade da R.A.E.M., o arguido, consciente, voluntariamente e várias vezes disse a terceiros que tinha o referido estatuto, com o intuito de praticar actos ilícitos”.

E, importa sublinhar que, como atrás se deixou dito, não houve com o assim decidido violação de qualquer regra sobre o valor da prova vinculada – que o recorrente não identifica – ou “legis artis”.

Sucedeu, foi, que o Colectivo de Juízes, em consonância com o princípio da livre apreciação da prova, entendeu não verificado o “dolo” do arguido, e, nesta conformidade, pronunciou-se em conformidade com a sua convicção dando como não provado a acima factualidade imputada ao arguido.

Diferente seria se tal matéria tivesse resultado provada.

Aí sim, preenchidos estariam todos os pressupostos para se declarar o arguido autor do referido crime de “usurpação de funções”.

“In casu”, assim não sucedeu, e na inexistência de qualquer elemento de prova (plena) a que estivesse o Tribunal “a quo” vinculado, nem nos parecendo que, (de forma “notória”), tenha inobservado qualquer regra de experiência, impõe-se considerar inverificado o apontado vício de “erro”.

É também verdade que afirmou o mesmo Colectivo que “o arguido tinha perfeito conhecimento que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei”.

Tal afirmação, cotejando-se com a atrás referida quanto ao dolo do arguido recorrido, tem assim contornos de uma (eventual) “contradição”, aliás, tal como notou o Exmº Procurador-Adjunto no seu Parecer.

Todavia, não foi o vício de “contradição insanável da fundamentação” invocado pelo Recorrente, e sendo de se entender que não são de conhecimento officioso os vícios do artº 400º nº 2, al. a), b) e c) do C.P.P.M., do mesmo não se conhece.

3.3. Por fim, quanto à “violação do artº 355º, nº 2 do C.P.P.M.”.

Aqui, entende o Recorrente que é nulo o Acórdão recorrido dado que, não obstante “assistir ao Tribunal a liberdade de formar a sua convicção única e exclusivamente nas declarações do arguido”, “sempre teria, por

força do artº 355º do C. P. Penal de indicar as razões pelas quais as declarações prestadas para memória futura por três testemunhas – fls. 433, 425 e 437 – lidas em audiência (fls. 801) foram postergadas e não merecem credibilidade”; (cfr. fls. 850).

Cremos laborar em equívoco, já que, “in casu”, foi exactamente o que sucedeu. De facto, o Colectivo “a quo”, expôs claramente – como já referimos – no ponto III do seu veredicto (cfr. fls. 833 a 834), o “porque” do seu não acolhimento quanto à “versão” das ofendias e que constavam nas ditas “declarações para memória future”. Fê-lo, detalhada e especificamente em relação a cada (tipo de) crime pelo qual era o arguido acusado, aí apontando, pois, expressamente dos motivos que o levaram a não os dar por verificados.

Assim sendo, e porque se nos afigura totalmente observado o apontado artº 355º nº 2 do C.P.P.M., também nesta parte improcede o recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos que se acaba de expôr, acordam negar provimento ao recurso, assim mantendo-se, na íntegra, o Acórdão recorrido.

Sem tributação.

Macau, aos 10 de Julho de 2003

***José Maria Dias Azedo (Relator, com declaração de voto) – Chan Kuong
Seng – Lai Kin Hong***

Declaração de voto

Como relator e em conformidade com o entendimento perfilhado pelos meus Exm^{os} Colegas Juizes-Adjuntos, fiz constar no veredicto que antecede que “não são de conhecimento officioso os vícios do art^o 400^o, nº 2, al. a), b) e c) do C.P.P.M.”; (cfr. fls. 21).

Pessoalmente, como tenho vindo a entender e como (v.g.) deixei consignado na minha declaração de voto anexa ao Ac. de 26.06.2003 (tirado no Processo nº 106/2003), sou de opinião (inversa e) que em relação aos ditos vícios, pode e deve o Tribunal de recurso deles conhecer «ex officio», (mesmo que pelo recorrente não imputados à decisão recorrida)”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 03.02.2000, Proc. nº 5/2000 e de 07.03.2002, Proc. nº 228/2001, do Vd^o T.U.I. de 30.07.2001, Proc. nº 11/2001 e de 30.05.2002, Proc. nº 7/2002, e ainda, F. Dias in, “Para uma Reforma Global do Processo Penal Português. Da sua necessidade e de algumas orientações fundamentais”, Coimbra, 1983, pág. 240, Cunha Rodrigues in, “Recursos no Novo Código de Processo Penal”, Coimbra, 1988, pág. 393, Maria João Antunes in “Revista Portuguesa de Ciência Criminal”, Ano 4, Fasc. I, 1994 e Ac. do S.T.J. de 19.10.95, in, D.R., I Série - A de 28.12.95).

Considero, pois, que o Tribunal de recurso tem o “poder dever” de fundar a sua “decisão de direito” numa “boa decisão de facto”, ou seja, numa decisão que não padeça de “insuficiências”, “contradições insanáveis” ou “erros notórios na apreciação da prova”, que a suceder e sendo insanáveis, impedem aquela, originando o reenvio do processo para novo julgamento nos termos do artº 418º do C.P.P.M..

Contudo, o certo é que, na situação dos presentes autos, não se nos afigura existir qualquer “contradição insanável” ou “irreduzível”, pelo facto de após se ter dado como não provado o “dolo” do arguido, se ter afirmado que o mesmo “sabia que era a sua conduta proibida e punida por lei”.

Em nossa opinião, é tal “contradição” apenas “aparente”, já que, atento ao teor de toda a decisão recorrida, mostra-se-nos ser a mesma um mero “lapso” – fruto, quiçá, da utilização de meios informáticos no processamento do texto do Acórdão – e, assim, obviamente, sanável.

Com efeito, resulta do Acórdão recorrido toda uma “lógica” neste sentido. Veja-se, desde logo, a “enumeração” (um a um) dos factos “não provados”, assim se constatando a atenção e concentração com que o Colectivo ponderou e reflectiu sobre a factualidade que ao arguido era imputada.

Para além disso, tenha-se ainda em conta as considerações tecidas pelo mesmo Colectivo quanto à sua decisão (de absolvição) – cfr. fls. 833 a 834 – onde, após se pronunciar individualmente quanto a cada um dos crimes ao arguido imputados, (aí demonstrando dos motivos que o levaram

a proferir tal decisão de absolvição), a final, afirma ainda, (claramente), que na “falta de elementos fácticos e probatórios suficientes, não podemos tomar outra posição senão a de julgar improcedente a acusação”.

Face ao exposto, mostra-se-nos, pois, nos termos consentidos pelo artº 361º, nº 1 al. b) e nº 2 do C.P.P.M., que se devia proceder à rectificação do Acórdão, considerando-se a afirmação em causa como não inserida na parte dos “factos provados”, e, nesta conformidade, nenhuma censura sendo de se fazer à decisão de absolvição prolatada, de (nestes termos) julgar improcedente o recurso na parte em questão.

Daí, a presente declaração.

Macau, aos 10 de Julho de 2003

José Maria Dias Azedo